



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

De acordo.  
Prosseguir.

São Paulo, 03 de julho de 2007

Ruth Miranda de Camargo Leifert  
Presidente

Pregão Presencial nº. 010/2007  
Locação de impressoras

Recorrente: Semp Toshiba Máquinas e Serviços SC Ltda  
Recorrida: Standard Comércio, Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos de Escritório Ltda.

Tendo em vista a interposição de recurso por parte de Licitante, com o recebimento das razões e contra-razões de recurso, esta Comissão encaminha os presentes autos para julgamento, com o parecer a seguir.

Semp Toshiba Máquinas e Serviços SC Ltda. manifestou intenção de recurso em sessão realizada no dia 25 de junho de 2007, em face de Standard Comércio, Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos de Escritório Ltda., alegando insuficiência de comprovação de capacidade técnica; incompatibilidade do produto ofertado com o sistema operacional Windows Vista; e a descontinuidade do equipamento ofertado.

Concedidos os prazos, as Licitantes proferiram suas manifestações por escrito.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

A Recorrente manifesta indignação contra a decisão de recurso anteriormente proferida, que a desclassificou, matéria já superada no âmbito administrativo; inexistência de comprovação de compatibilidade do equipamento com o Windows Vista; descontinuidade do equipamento ofertado, conforme consta na página eletrônica do fabricante; violação do princípio da competitividade da Licitação; violação ao critério de julgamento pelo menor preço.

A Recorrida alega que a Recorrente não se manifestou quanto a comprovação de capacidade técnica, e portanto, desistiu do recurso; preclusão do recurso contra ato de classificação, ocorrido em sessão anterior; não houve mácula à competitividade, pois ainda resta uma quarta Licitante classificada, uma vez desclassificadas em grau de recurso a Recorrente e a segunda melhor classificada;

É o relatório. Passo a opinar.

### **1 – Preliminarmente**

#### **1.1 – Da Preclusão da decisão de desclassificação da Recorrente**

Realizada a primeira sessão, em 11 de junho de 2007, houve recurso contra a decisão do pregoeiro quanto à classificação da Recorrente. Foi dado provimento ao recurso, tendo sido observados o contraditório e a ampla defesa. Eventual matéria a ser alegada sobre a decisão deveria ter sido alegada no momento oportuno, e não nesta fase do processo Licitatório.

Assim, entendo que a questão está preclusa, não cabendo à Recorrente qualquer alegação quanto a decisão que anulou a sua classificação.

Ressalte-se, que o pressuposto para julgamento de recurso, na Licitação na modalidade Pregão é a manifestação oral em sessão pública, o que não ocorreu com relação a esta questão.

#### **1.2 – Da Preclusão quanto à classificação da Recorrida**

Realizada a sessão pública de 11 de junho de 2007, foi classificada a proposta da Recorrida, sem que houvesse qualquer manifestação contra o ato do Pregoeiro. O momento adequado para anular tal decisão era a própria sessão de 11 de junho de 2007.

Uma vez julgado o recurso, foi anulada a decisão que classificou a proposta da Recorrente. O julgamento do recurso não influenciou de forma alguma a decisão de classificação da Recorrida, uma vez que foram anulados os atos insusceptíveis de aproveitamento.

Portanto, nos termos do art 4º. XX da Lei 10.520/02, houve decadência do direito de recurso, no que tange à questão da classificação da Recorrida.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Contudo, o mérito da questão será analisado posteriormente, de modo que seja dirimida qualquer dúvida.

### 1.3 – Desistência tácita de recurso

Não houve qualquer manifestação escrita quanto à habilitação da Recorrida, no que tange aos atestados de capacidade técnica. Todavia, não se pode interpretar que houve desistência tácita do recurso. Esclarece Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista unicamente as razões anunciadas verbalmente.*

Assim, o mérito da questão será analisado posteriormente.

### 2 – Do Princípio da competitividade

Não houve violação ao referido princípio pois segundo ao art 3º. §1º., I é vedado aos agentes públicos a inclusão de cláusulas que restrinjam a competitividade **nos atos de convocação**. No caso, o Edital não veiculou qualquer condição que compromettesse viabilidade da competição. Assim é que compareceram 04 (quatro) interessados.

Se tais interessados não satisfaziam as condições mínimas de classificação, **oferecendo um equipamento impossível de ser adquirido**, isto não é falha do Edital, mas sim das próprias Licitantes.

### 3 – Do Critério de Julgamento pelo Menor Preço

Foi observado o critério de julgamento do menor preço. Tanto é que foi declarada vencedora a licitante **classificada** que apresentou menor preço.

Vale ressaltar que a Recorrente teve seu ato de classificação anulado, e conseqüentemente, foram anulados todos os atos por ela praticados após a decisão de classificação. Assim, os lances verbais não podem ser aproveitados, e o preço obtido na primeira sessão não pode ser praticado.

A Administração deve buscar o menor preço, porém deve também atentar ao princípio da legalidade. Não pode adquirir produtos sem requisitos necessários para sua classificação, nem pode desrespeitar o procedimento previsto na Lei 10.520/02 em nome da busca do menor preço. Não se adota o princípio maquiavélico pelo qual os fins justificam os meios. Há que se observar o império da legalidade.

---

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) 4ª. ed. São Paulo: Dialética 2005, p. 154



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

### **4 – Incompatibilidade do Equipamento com o Sistema Operacional Windows Vista**

A Recorrente alega que não consta na página eletrônica do fabricante dos produtos qualquer menção ao sistema operacional Windows Vista, o que denota a sua incompatibilidade.

Contudo, a mera inexistência de menção de compatibilidade não significa que o produto é incompatível.

Apesar disto, a Recorrida apresentou comprovação, através de página eletrônica do fabricante dos equipamentos na Europa, de que o equipamento é compatível com o referido sistema operacional.

### **5 – Da descontinuidade dos equipamentos**

O Recorrente apresenta cópia de página eletrônica do fabricante dos equipamentos na Europa, alegando a descontinuidade.

Convém esclarecer que o fato do produto ser descontinuado pelo fabricante não significa que este produto não é novo. Pode ter sido estocado para posterior venda, sem que haja qualquer tipo de uso anterior, permanecendo sua condição de novo.

O Edital exige que os produtos sejam novos, sem exigir que a sua linha de produção seja contínua.

Além disso, o Recorrente comprova apenas que a linha está descontinuada na Europa, através de página eletrônica do fabricante (Konica Minolta Europe), mas não nos demais continentes. Assim é que a Recorrida juntou cópia da página eletrônica do fabricante do equipamento no Brasil, atestando a continuidade do produto, ao menos no País.

### **6 – Dos Atestados de Capacidade Técnica**

Os atestados apresentados são suficientes para comprovar um mínimo de experiência anterior, necessária para assegurar que o serviço não seja executado por aventureiros.

Tal conduta encontra respaldo na doutrina de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*Nesse ponto, é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto,*

---

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 Ed. São Paulo, Dialética 2005, p. 330



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

*não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar os seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo da restrição. Essa não é autorizada pela Constituição.*

Isto ocorre por que a Lei 8.666/93 não fixa os limites mínimos e máximos necessários para a comprovação por atestados de capacidade técnica. Assim, fica a critério da Administração a fixação destes limites, devendo observar a razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a limitação da competitividade.

Dentro dos limites de razoabilidade, o Pregoeiro julgou habilitada a Recorrida, satisfazendo-se com os atestados oferecidos.

### **7 – Conclusão**

Por todo o exposto, entendo que o recurso não merece provimento, prosseguindo-se a Licitação com sua adjudicação e homologação.

São Paulo, 03 de julho de 2007

Danilo Eduardo Gonçalves de Freitas  
Comissão de Licitação